

O “reexame necessário” é uma condição de eficácia de algumas decisões contrárias à Fazenda Pública, vale dizer, é uma prerrogativa que esta tem, caso perca em juízo, de a sentença só produzir efeitos após a análise do Tribunal. Também chamada de “duplo grau de jurisdição” obrigatório, segundo o artigo 496, não produzirá efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a **sentença¹ de mérito** contrária à Fazenda Pública, nos seguintes casos²:

- **Proferida *contra* a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público:** a princípio, todas as decisões contrárias à Fazenda Pública (pessoas jurídicas de Direito Público) são sujeitas ao reexame, exceto nas hipóteses abaixo descritas, conforme o valor ou se a decisão estiver em conformidade com os *precedentes obrigatórios*, ou
- **Que julgar *procedentes*, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal:** como se sabe, a execução fiscal é uma ação proposta pelo fisco na busca da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa. O executado, se pretender se opor à execução fiscal, poderá valer-se dos Embargos à Execução Fiscal que, se julgado procedente, afetará o crédito executado e, conseqüentemente, a Fazenda Pública, que não receberá os valores ali declarados na sentença de embargos e, assim sendo, esta sentença (favorável ao contribuinte), será objeto de reexame necessário.³

Nos casos acima expostos, mesmo que não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. Marinoni-Arenhart-Mitidiero explicam que “o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação. Não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los (art. 496, § 1.º, CPC). A circunstância de ter o juiz se omitido na remessa oficial não gera preclusão. Enquanto

¹ Cf. Art. 496 do CPC de 2015. Nelson e Rosa Nery ressaltam que “**somente as sentenças de mérito estão sujeitas à remessa necessária** de que trata a norma sob comentário. As sentenças de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 485), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária” (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao CPC**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, Comentário ao artigo 496).

² Conforme Marco Antonio Rodrigues, “[...] Trata-se de exigência de que certas sentenças proferidas em desfavor das pessoas jurídicas de direito público sejam revistas, para que produzam efeitos. Com efeito, o legislador elegera hipóteses em que as sentenças contrárias ao Poder Público precisam ser objeto de reexame pelo Tribunal ao qual vinculado o juízo, a fim de que sejam objeto de efetivação. Nesse sentido, no inciso I do artigo 496, foi estabelecida hipótese geral de duplo grau obrigatório, em casos de sentenças contrárias ao Poder Público, ao passo que o inciso II instituiu a revisão de ofício quando houver a procedência do pedido de embargos à execução de dívida ativa, o que também é situação em que a decisão é prejudicial à Fazenda Pública (RODRIGUES, Marco Antonio. **A Fazenda Pública no Processo Civil**, 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2016, p. 81-82).

³ Explicam MARINONI-ARENHART-MITIDIERO (**Novo Código de Processo Civil Comentado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, Comentário ao artigo 496) que “ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça registra que a sentença que julga improcedente, no todo ou em parte, embargos à execução opostos pela Fazenda Pública em execução contra ela proposta não está sujeita à remessa necessária (STJ, 5.ª Turma, AgRg no Ag 808.057/DF, rel. Min. Félix Fischer, j. 27.02.2007, DJ 02.04.2007, p. 302).

não avocados os autos pelo presidente do tribunal é cabível a remessa de ofício pelo órgão jurisdicional de primeiro grau”.⁴

No que tange à **natureza jurídica**, entendemos que se trata de uma **condição de eficácia da sentença contrária à Fazenda Pública**⁵, uma vez que a decisão não produzirá efeitos enquanto não “confirmada” ou “reexaminada” pelo Tribunal. Explica Marco Antonio Rodrigues que “sendo o reexame uma condição de eficácia da sentença, a sua não ocorrência determina a própria inexigibilidade da decisão enquanto título executivo, em virtude da falta de cumprimento de uma exigência legal”.⁶

Denominada pelo CPC de 2015 de *remessa necessária*, conforme a Súmula n. 325 do STJ, a *remessa* “devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado”. Ressaltam Marinoni-Arenhart-Mitidiero⁷ que há outras hipóteses na legislação extravagante prevendo a exigibilidade do *reexame*:

- a) **Desapropriação por utilidade pública**: art. 28, § 1.º, Dec.-lei 3.365/1941;
- b) **Decisão concessiva de mandado de segurança**: art. 14, § 1.º, Lei 12.016/2009;
- c) **Liquidação por artigos ou por arbitramento contra a Fazenda Pública**: art. 3.º, Lei 2.770/1956;
- d) **Ação popular**: Art. 19, Lei 4.717/1965;
- e) **Matrícula e registro de imóveis rurais**: art. 3.º, parágrafo único, Lei 6.739/1979;
- f) **Ação civil pública em defesa de portadores de necessidades especiais**: art. 4.º, § 1.º, Lei 7.853/1989
- g) **Desapropriação para reforma agrária**: Art. 13, § 1.º, LC 76/1993.

O sistema ainda previu hipóteses de **não incidência do reexame**, seja em razão do valor da condenação ou proveito econômico, seja se a decisão estiver em conformidade com os precedentes vinculantes ou entendimento consolidado na procuradoria própria, em manifestação formal,

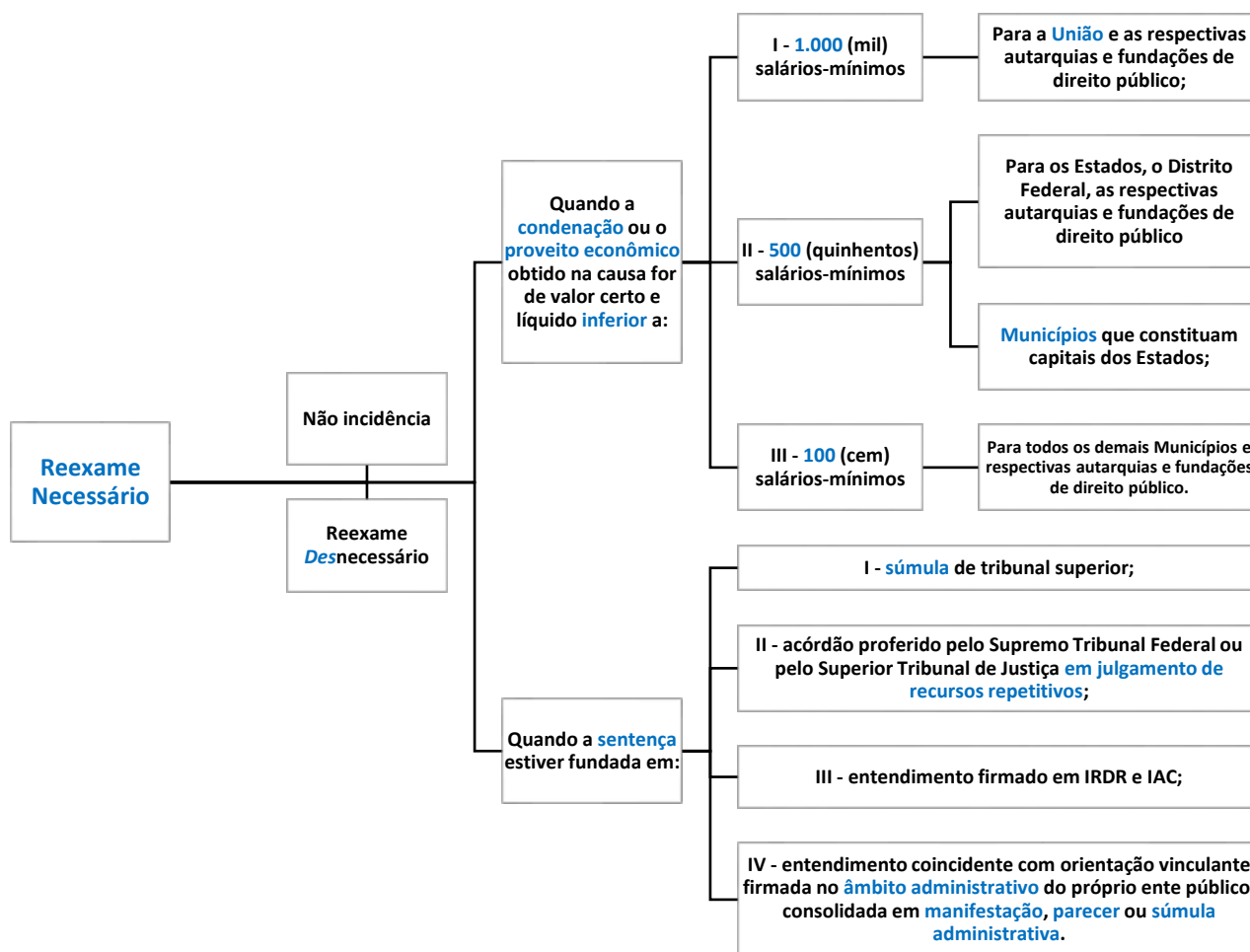
⁴ MARINONI-ARENHART-MITIDIERO, **Novo CPC Comentado**, 2017, Comentário ao artigo 496.

⁵ NERY-NERY elucidam que “não é recurso por lhe faltar: tipicidade, voluntariedade, tempestividade, dialeticidade, legitimidade, interesse em recorrer e preparo, características próprias dos recursos. Enquanto não reexaminada a sentença pelo tribunal, não haverá trânsito em julgado e, conseqüentemente, será ela ineficaz. A interpretação teleológica que se deve dar à norma de proteção sob análise, aliada à sua natureza jurídica de condição de eficácia da sentença, indica somente a sentença de *mérito* como o objeto da referida proteção. O controvertido instituto, não poucas vezes (e não sem razão, pela aplicação que se lhe tem dado), acoimado de inconstitucional, sofreu, na vigência do CPC/1973, mitigação legislativa (*v.g.*, L 10352/01, LJEfed 13), deixando de incidir em numerosos casos, razão bastante para orientar o intérprete a restringir sua aplicação, quando isso mostrar-se razoável. V. Nery. *Recursos* ⁷, n. 2.3.4.1, pp. 91-99. O novo CPC também operou mais algumas restrições à remessa necessária que visam limitar o abuso do instituto por parte da Fazenda Pública e dar maior garantia de satisfação àquele que vence demanda instaurada contra ela” (**Comentários ao CPC**, 2016, Comentário ao artigo 496).

⁶ RODRIGUES, Marco Antonio. **A Fazenda Pública no Processo Civil**, 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2016, p. 81-82

⁷ MARINONI-ARENHART-MITIDIERO, **Novo CPC Comentado**, 2017, Comentário ao artigo 496.

parecer ou súmula administrativa.⁸ Casos como estes, abaixo esquematizado, não haverá a necessidade de remessa dos autos para análise do tribunal como condição de eficácia.



Explica Medina que “o reexame necessário deixará de ser aplicável por razões de duas ordens: (1.ª) quando a causa disser respeito a **valores considerados pela lei pouco significativos** para justificar o reexame, estabelecidos pela lei de modo gradual, em atenção à dimensão da pessoa de direito público (cf. § 3.º do art. 496 do CPC/2015); (2.ª) quando **não houver controvérsia sobre a matéria**, seja porque a jurisprudência se tenha pacificado a respeito (o que será demonstrado por súmula, julgamento de casos repetitivos e assunção de competência), seja porque o próprio ente público tenha emitido orientação vinculante com a qual coincida o entendimento adotado pela decisão judicial (cf. § 4.º do art. 495 do CPC/2015)⁹.

⁸ Com relação à Súmula da Advocacia-Geral da União, explicam NERY-NERY que “o art. 12 da MedProv 2180-35, de 24.8.2001 (DOU 27.8.2001) dispensa do reexame necessário as decisões que enumera: “Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário” (Comentários..., 2016, Comentário ao artigo 496).

⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, Comentário ao artigo 496.